

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025

O CONSÓRCIO P.A.B.S. – PORTO DE IMBITUBA., já qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO IVAÍ-EXE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Cumprir destacar, desde logo, que o recurso interposto revela profunda deturpação dos fatos e do regime jurídico aplicável ao certame, apoiando-se em seletiva interpretação documental, e construção argumentativa incompatível com a realidade processual. As alegações recursais oscilam entre absoluta ignorância técnica acerca dos institutos jurídicos invocados — notadamente no que se refere à participação de empresas em recuperação judicial, à disciplina dos consórcios e ao alcance da qualificação técnica — e conduta processual estrategicamente orientada à indução desta Comissão a erro, e atribuição de gravidade artificial a meras questões formais. Tal postura aproxima-se da má-fé recursal, na medida em que busca, sem qualquer suporte probatório consistente, desconstituir decisão técnica regularmente proferida, comprometendo a objetividade do julgamento e a própria estabilidade do procedimento licitatório.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão da Comissão de Licitação é dotada de presunção de legitimidade e acerto técnico, somente afastável mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não ocorre.

A insurgência recursal apresentada pela Recorrida não demonstra vício concreto, limitando-se a devaneios, conjecturas e interpretações subjetivas incapazes de afastar a

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

validade do julgamento administrativo.

III – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A tentativa recursal de transformar a recuperação judicial da consorciada SULTEPA em causa automática de inabilitação, viola frontalmente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a participação de empresas em recuperação judicial quando demonstrada a viabilidade econômica.

Ocorre que, não houve qualquer comprovação objetiva de incapacidade financeira, inexistindo nada além de suposições, inexistindo fundamento jurídico para a exclusão pretendida, cabendo destacar que os índices financeiros são responsáveis por medir a capacidades financeira e, neste quesito a SULTEPA ultrapassa as exigências editalícias.

A recuperação judicial é procedimento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, empregos e interesses dos credores. A lei explicita essa finalidade no art. 47 da Lei 11.101/2005. Portanto, a participação da Recorrente em procedimentos licitatórios como o caso em tela, são de **fundamental** importância para a continuidade da companhia, que, sem o ingresso em novas obras, não obtém fluxo financeiro suficiente para honrar seus compromissos, assim como seu plano de recuperação judicial.

Vejamos abaixo o que diz o administrador judicial da Recorrente a respeito das objeções ao plano de recuperação judicial:



Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

SCPAR Porto de Imbituba S.A.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025

Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.



Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.

A quem interessar possa,

Na condição de Administrador Judicial nomeado e compromissado nos autos da Recuperação Judicial nº 001/1.15.0114361-2 (atual 5033248-09.2020.8.21.0001), requerida pelas sociedades empresárias CONSTRUTORA SULTEPA S.A. (CNPJ nº 89.723.993/0001-33), SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 90.318.338/0001-89) e PEDRASUL CONSTRUTORA S/A (CNPJ nº 89.724.504/0001-68), perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre e a pedido das Recuperandas, venho, através da presente, declarar o que segue.

Com efeito, trata-se de Recuperação Judicial de grande porte requerida em 06/07/2015, em litisconsórcio ativo. Examinados os requisitos subjetivos e objetivos, o deferimento do processamento se deu em 09/07/2015.

Apresentado o plano de recuperação e superada a fase administrativa ou extrajudicial de verificação de créditos, o edital conjunto contendo a relação de credores do art. 7, § 2º, da LRF, e o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, foi veiculado no DJE de 20/04/2016.

Ofertadas objeções ao plano de recuperação, foi convocada a assembleia-geral de credores, a qual rejeitou o plano na forma do art. 45, da LRF. Ainda assim, conforme decisão judicial datada de 14/11/2016, foi concedida a Recuperação Judicial. Interpostos recursos para as instâncias superiores, pendem de trânsito em julgado.

Nesse sentido, determinou o Juízo responsável a abertura do incidente nº 5019383-16.2020.8.21.0001 para examinar pedidos de "dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, de FGTS e de Recuperação Judicial e Falência para fins de contratação e renovação contratual com o Poder Público".

Porto Alegre Av. Ipiranga, 40, 1511 Praia de Belas	Passo Fundo Rua Independência, 800, 4º andar	São Paulo Av. Paulista, 1471, 1110 Bela Vista 51 3307-2166 www.brizolaejapur.com.br contato@preservacaodeempresas.com.br	Curitiba Rua Bom Jesus, 208, 1904, Juvevê	Florianópolis Rua Demétrio Ribeiro, 51, 505, Centro
---	---	---	--	--

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Conforme informado pelo próprio administrador, tais objeções ainda pendem de trânsito em julgado, portanto, não há que se falar em indeferimento do pedido de recuperação judicial, ao contrário, o próprio administrador expressa que em 14/11/2016, foi “Concedida a Recuperação Judicial”, conforme comprova o Plano de Recuperação Judicial constante na documentação de habilitação (*páginas 97 à 126*).

O que o edital busca aferir não é a existência de rótulos documentais, mas a efetiva capacidade econômico-financeira e a inexistência de estado falimentar, circunstâncias plenamente demonstradas mediante autorização judicial expressa para participação em certames e manutenção da atividade empresarial sob supervisão jurisdicional. A tentativa de exigir homologação definitiva do plano, trânsito em julgado ou certificação específica não prevista de forma inequívoca no instrumento convocatório configura criação indevida de requisito novo, vedada pelos princípios da vinculação ao edital, da competitividade e do formalismo moderado. Ademais, a própria diligência realizada pela Comissão evidencia que a Administração examinou concretamente a situação da recuperanda, afastando qualquer alegação de incerteza relevante, de modo que a insurgência recursal revela mero inconformismo interpretativo incapaz de infirmar a validade da habilitação.

A narrativa recursal que busca atribuir instabilidade econômico-financeira à recuperanda com base na existência de discussões judiciais pendentes carece de qualquer densidade jurídica, pois ignora que a litigiosidade é elemento inerente à dinâmica empresarial e não constitui, por si só, indicativo de incapacidade contratual. A recuperação judicial pressupõe continuidade operacional, supervisão judicial e mecanismos de controle voltados exatamente à preservação da atividade econômica, sendo incompatível com a lógica do sistema presumir insolvência a partir de controvérsias ainda sub judice. Mais grave, a Recorrida não demonstra impacto concreto, atual e mensurável na capacidade de execução do contrato, limitando-se a conjecturas hipotéticas e alarmismo argumentativo.

A ora Recorrente, amplamente, demonstrou que encontra-se em recuperação judicial, ao passo que, este status, por si só, já demonstra que a empresa não encontra-se em estado de falência. A falência é regime de liquidação e satisfação coletiva dos credores, típico de insolvência irreversível, com afastamento do devedor da administração e realização do ativo. Por isso, a prova de inexistência de feitos falimentares se conecta ao risco de

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

inadimplemento e à capacidade de execução contratual, mas, ao contrário do que tenta desesperadamente demonstrar a ora Recorrida, não podendo se confundir com a situação de recuperação judicial da Recorrente.

No setor de construção (obras e serviços de engenharia), os juízes responsáveis pela recuperação judicial, determinam aos recuperandos, para participação em certames públicos, a solicitação ao juízo recuperacional de autorização específica para participar de certames licitatórios, constando nas mesmas, a autorização para participação e a dispensa de certidões municipais, estaduais, federais e do FGTS.

Essas decisões/autorizações podem vir acompanhadas de determinações destinadas a viabilizar a atividade empresarial, como esclarecimentos sobre a natureza do regime recuperacional, a continuidade operacional e a preservação da empresa. Em muitos casos, o documento também é utilizado para tratar, de forma prática, de exigências de certidões que, pela dinâmica do processo recuperacional, podem ser inexequíveis ou inadequadas como filtro automático.

A autorização judicial para participação em licitação, expedida no bojo do processo de recuperação, é ato jurisdicional que: **(i) reconhece a existência e regularidade do processo recuperacional; (ii) reafirma que a recuperanda permanece em atividade e sob supervisão judicial;** e (iii) normalmente é condicionada à demonstração de capacidade de cumprir as obrigações assumidas. **Sob esse prisma, a autorização judicial passa a ser um meio probatório robusto para afastar a ideia de falência, pois é incompatível com o estado falimentar a concessão de providência que autorize a empresa a competir e contratar como parte de sua estratégia de prosperidade e progressividade.** Como bem comprova o documento acostado nos documentos de habilitação (Páginas 95 à 96).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem afirmando que a condição de empresa em recuperação judicial, por si só, não configura impedimento para participar de licitação. No REsp 1.826.299/CE, a Corte destacou que exigências editalícias relacionadas a certidões devem ser relativizadas quando não houver amparo legal para restringir o direito de licitar, desde que a empresa demonstre viabilidade econômico-financeira na habilitação.

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430



Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

SCPAR Porto de Imbituba S.A.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025

Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 2.2.3 DO EDITAL

No tocante à exigência constante do item 2.2.3 do edital — aprovação ou homologação do plano de recuperação judicial e certidão do juízo competente atestando a aptidão econômico-financeira para participação no certame — cumpre registrar que tal requisito foi integralmente cumprido.

Consta nos autos decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, nos autos do processo nº 5019383-16.2020.8.21.0001/RS, autorizando expressamente a Recuperanda a participar de certames públicos, assinar contratos e receber valores, independentemente da apresentação de certidões negativas.



Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

SCPAR Porto de Imbituba S.A.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025

Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5019383-16.2020.8.21.0001/RS

RELATANTE: PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATANTE: SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATANTE: CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente ajuizado pela Recuperanda, no qual postula a dispensa da apresentação de certidões negativas em certames e contratação com o Poder Público.

Considerando a aplicação do princípio a que alude o art. 47 da Lei 11.101/05, possibilitando que a empresa em recuperação judicial mantenha suas atividades empresariais e a fonte produtora, **DEFIRO** os pedidos formulados nas petições dos eventos 2165, DOC1 e evento 2168, DOC1, **autorizando a Recuperanda a participar dos certames, objeto do pedido, bem como assinar os aditivos contratuais e receber quantias dos seguintes contratos com o Poder Público, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, de FGTS, não sendo empecilho, outrossim, o fato de estar a empresa em processo de Recuperação Judicial neste Juízo, servindo a presente decisão como instrumento hábil ao cumprimento da medida, a qual poderá ser encaminhada diretamente pela Recuperanda.**

A presente decisão engloba os certames abaixo descritos:

Órgão	Certame	Data
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.	EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294	22/10/2025
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 90429/2024-10	21/10/2025

Órgão	Certame	Data
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS	EDITAL Nº 242/2025. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 71/2025.	03/11/2025

Figura 1 - Liminar

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba
Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.
Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Importante ressaltar que a decisão judicial não é genérica. Ela engloba expressamente o certame promovido pela SCPAR Porto de Imbituba, identificando nominalmente a Licitação Eletrônica nº 1077294. Trata-se, portanto, de autorização específica, emitida pelo juízo recuperacional, após análise da situação econômico-financeira da empresa.

A decisão fundamenta-se no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa, reconhecendo que a continuidade das atividades empresariais — inclusive mediante participação em licitações públicas — constitui instrumento essencial à superação da crise econômico-financeira.

Ao autorizar a participação no certame e a assinatura de contratos, o Juízo da Recuperação reconhece, implicitamente, a aptidão da empresa para assumir obrigações e executar contratos administrativos sob supervisão judicial. Não cabe à Comissão de Licitação substituir o juízo recuperacional na avaliação da viabilidade da empresa, especialmente quando há decisão judicial expressa nesse sentido.

Ademais, em atendimento à diligência formulada pela Administração, foram reapresentados os documentos comprobatórios pertinentes, demonstrando transparência, boa-fé e integral cumprimento das exigências editalícias.

Assim, encontram-se plenamente satisfeitos:

- a comprovação da existência e regularidade do processo de recuperação judicial;
- a autorização expressa para participação no certame específico;
- a aptidão jurídica e econômica reconhecida pelo Juízo competente;
- o atendimento literal ao item 2.2.3 do edital.

A alegação recursal, portanto, não aponta qualquer descumprimento objetivo do instrumento convocatório, limitando-se a conjecturas abstratas que não prevalecem diante de decisão judicial específica e válida.

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Dessa forma, quando o juízo da recuperação entende que a autorização judicial é suficiente para comprovar a situação da empresa (não falida) e a possibilidade de competir, não é imprescindível que o texto da autorização contenha, de modo literal, "dispensa" de certidões. A suficiência decorre da natureza do ato (decisão judicial) e do seu conteúdo material: ***se o juízo autoriza a participação e não decreta falência, há presunção de que a empresa não se encontra em estado falimentar.*** O foco, então, desloca-se para a análise objetiva de capacidade econômico-financeira e, se for o caso, para mecanismos de mitigação de risco (garantias, seguros, comprovação de índices, apresentação do plano homologado etc.).

Não há como uma empresa estar em Recuperação Judicial e em Falência ao mesmo tempo!

Além disso, diferentemente de empresas em situação ordinária, a Recuperanda encontra-se sob supervisão judicial permanente, com fiscalização de administrador judicial e controle do juízo recuperacional, o que confere inclusive maior transparência e controle sobre sua situação econômico-financeira.

Portanto, o recurso, revela estratégia leviana, desprovida de suporte técnico e incompatível com o princípio da preservação do interesse público.

Ademais, é de destacar que o objetivo de participação em consórcio em processos licitatórios, nada mais é que a união de esforços técnicos e financeiros das empresas consorciadas para atendimento pleno do edital. Restando assim claro que tal objetivo é atendido no presente processo, pois soma-se os esforços de empresas renomadas e com saúde financeira para execução da obra objeto do presente certame.

IV — DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSÓRCIO

A Recorrida busca atribuir caráter eliminatório a supostas imperfeições redacionais do instrumento de consórcio, ignorando a aplicação do formalismo moderado consagrado pelo Tribunal de Contas da União.

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Não há ausência de solidariedade material, tampouco qualquer risco concreto à Administração, especialmente no que diz respeito a um erro formal que corresponde a 0,01% (zero, vírgula zero um por cento) da participação do consórcio; desnecessário demonstrar que, trata-se de mero erro formal de arredondamento de casas decimais, onde não representa risco à execução da presente contratação, tendo em vista que se trata de um compromisso de constituição de consórcio, o qual será ajustado (casas decimais) no contrato de consórcio quando o mesmo for homologada em favor do consórcio P.A.B.S - Porto de Imbituba.

Tal apontamento, além de pueril, demonstra claramente a pretensão recursal, que se traduz numa tentativa de manipulação interpretativa do edital, com o único objetivo de afastar concorrente tecnicamente apto.

Hely Lopes Meirelles critica veementemente a burocracia:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. [...] Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

O instrumento apresentado identifica as responsabilidades, percentuais e a estrutura de liderança consorcial, elementos suficientes para aferição da capacidade e responsabilização perante a Administração, sendo juridicamente irrelevante a pretensão de detalhamento exaustivo prévio que, além de não exigido, poderia comprometer a flexibilidade técnica necessária à execução eficiente do objeto. A tentativa recursal de transformar opção organizacional legítima em vício eliminatório revela postura restritiva e incompatível com a jurisprudência administrativa, que privilegia a capacidade global do consórcio e a

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

responsabilidade solidária perante o contratante, inexistindo qualquer risco de indeterminação ou prejuízo ao controle contratual.

Ademais, imperioso se faz destacar que trata-se de um “Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio” e eventuais ajustes poderão ser efetuados e, por óbvio serão, no “Contrato de Constiuição do Consórcio” que será registrado na Junta Comercial e na Receita Federal, passando a ser o documento societário do Consórcio.

No que diz respeito à responsabilidade das consorciadas, caso se consagrem vencedoras, mesmo que existindo redação imperfeita, a solidariedade decorre do edital e do contrato que futuramente virá a ser assinado, afastando, portanto, qualquer risco à administração do contrato.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO – DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÃO INTERNA E RELAÇÃO EXTERNA DO CONSÓRCIO

A insurgência recursal sustenta suposta ausência de responsabilidade solidária entre as consorciadas, a partir de leitura isolada de cláusulas do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio registrado sob nº 144048.

Tal alegação decorre de interpretação fragmentada do instrumento e desconsidera a distinção jurídica essencial entre a disciplina interna do consórcio e a responsabilidade externa perante a Administração.

O Termo de Consórcio possui natureza obrigacional e regula duas esferas distintas:

(i) Relação interna entre as consorciadas, voltada à divisão de escopos, rateio de custos, partilha de resultados e responsabilização proporcional conforme a execução efetiva de cada parcela de serviços;

(ii) Relação externa perante o órgão contratante, que é regida pelo edital e pelo contrato administrativo, impondo responsabilidade solidária integral pelas obrigações assumidas.

A própria Cláusula 6.2 do Termo é expressa ao prever que a liderança do consórcio será exercida pela empresa líder, “sem prejuízo da responsabilidade solidária entre as

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Consociadas perante o órgão”, afastando qualquer dúvida quanto à solidariedade perante o contratante.

6.2. A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela PLANATERRA, que será responsável principal perante o CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre as Consociadas perante o órgão, com poderes especiais para requerer, transferir, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação e citação, observando, no entanto, o disposto no item 6.6.

Figura 2 - Colacionado de "Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio Nº 144048 de 08/12/2025"

A menção constante da Cláusula 1.1, no sentido de inexistência de “presunção de solidariedade”, refere-se exclusivamente à disciplina interna entre as partes, não sendo oponível à Administração Pública. Trata-se de cláusula típica de organização interna, voltada à definição de responsabilidades executivas e financeiras entre os membros do consórcio, sem qualquer potencial de restringir direitos do contratante.

Ademais, o próprio edital (item 3.2, inciso III) exigiu declaração expressa de responsabilidade solidária, a qual foi devidamente atendida, conforme já esclarecido na manifestação apresentada em sede de diligência.

Cumprir destacar que, nos termos da legislação licitatória aplicável aos consórcios, a responsabilidade solidária perante o órgão contratante decorre da própria natureza da contratação conjunta, não podendo disposição interna entre consociadas limitar direitos da Administração. Eventual ajuste interno jamais afastaria a possibilidade de exigência integral do cumprimento contratual de qualquer das integrantes.

A legislação aplicável aos consórcios em licitações públicas estabelece a responsabilidade solidária das consociadas perante a Administração, não podendo cláusulas internas limitar ou restringir a exigibilidade integral das obrigações assumidas.

A responsabilidade perante a Administração é solidária e integral, sendo juridicamente irrelevante o percentual interno de participação para fins de garantia contratual.

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Ainda que se admitisse interpretação diversa da recorrente (o que se admite apenas por argumentar), inexistente demonstração de qualquer prejuízo concreto à Administração, sendo certo que a finalidade da exigência editalícia — garantia de responsabilidade integral — encontra-se plenamente atendida.

A referência à proporcionalidade na Cláusula 7.3 diz respeito à repartição interna de escopos e custos, não implicando limitação da responsabilidade solidária perante o contratante.

Assim, inexistente qualquer risco jurídico ao contratante, sendo plenamente assegurada:

- a responsabilização solidária integral;
- a atuação da empresa líder como representante perante o órgão;
- a exigibilidade de todas as obrigações contratuais em face de qualquer consorciada.

A tese recursal, portanto, parte de premissa equivocada ao confundir regras internas de governança do consórcio com a responsabilidade externa perante a Administração, que permanece íntegra, expressa e plenamente eficaz.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria desconsiderar o conjunto do instrumento e o próprio sistema jurídico aplicável aos consórcios, adotando leitura isolada e descontextualizada de cláusulas contratuais.

V — DA SUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, experiência compatível com o objeto licitado.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se exige identidade absoluta entre obras, mas compatibilidade técnica e complexidade equivalente.

Não prospera a irrisignação do Consórcio Recorrido no tocante à Transferência de Acervo Técnico em favor da Consorciada Sultepa Construções e Comércio Ltda, pois apenas jogou

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

ao vender única e exclusivamente que os atestados não estão em nome da consorciada SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A respeito, ab initio, impõe-se rechaçar a alegação, infundada, de que trata-se de TRANSFERÊNCIA IRREGULAR, como irresponsavelmente foi qualificada pela Recorrida.

Tamanho disparate só encontra uma justificativa: reconhecimento explícito da Recorrida em face da Superioridade Técnica e Econômico-Financeira detida pela Recorrente, frente ao objeto Licitado.

Dito isso, cabe rebater, também, nesse aspecto, as Improriedades Fáticas e Jurídicas postas no Recurso aqui Impugnado.

Em relação à Quotista Construtora Sultepa S.A., detentora de 99,96% das Quotas do Capital Social da Sultepa Construções e Comércio Ltda., - Sociedade Anônima de Capital Aberto e como tal permanentemente auditada pela CVM - esta Integralizou o Capital Subscrito, em parte, através da Transferência de Acervos Técnicos de sua Propriedade à novel Sociedade.

A Integralização do Capital Social levada a efeito, e Revestida de Inconcussa Legalidade, foi Precedida de todas as Formalidades Legais pertinentes, inclusive de Laudos de Avaliação relativos aos Acervos vertidos à Sociedade, logrando Registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, e no CREA-RS, sendo Formalizada através de Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da Construtora Sultepa S.A.

Registre-se, ademais, que a Transferência de Acervos Técnicos à Formação do Capital Social da Consorciada - Sultepa Construções e Comércio Ltda. -, trouxe em seu bojo, em favor desta, a Apropriação de todos os Conhecimentos Técnicos anteriormente detidos, envolvendo, logicamente, todos os Processos, Técnicas e Práticas nas Áreas de Engenharia, tais como, exemplificativamente, Projetos, Construções, Execuções, Montagens e Serviços de Manutenção e Apoio Operacional, em relação aos Acervos Transferidos.

Cuida-se, portanto, de Transferência de Tecnologia envolvendo todos os Acervos Técnicos constituídos pelas Certidões e Atestados relacionados aos mesmos, que se constituem, indiscutivelmente, em Bens suscetíveis de Avaliação e Apropriação Econômica, inclusive

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

para efeito de Subscrição de Capital de Sociedade, e que foram objeto, repita-se, de Laudo de Avaliação atestando o seu incontroverso Valor Econômico.

Tanto que, reza a Lei nº. 6.404/76 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações:

“Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

(.....)

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.”

Como já referido, trata-se de Incorporação ao Capital Social da Consorciada Sultepa Construções e Comércio Ltda., e correlata Transferência de todos os Acervos Técnicos utilizados à sua Integralização, passando, portanto, à sua Efetiva Propriedade, com todos os Direitos inerentes, inclusive o de Utilizá-los em Licitações Públicas.

A propósito, ensina FRAN MARTINS:

“As patentes de invenção, marcas de indústria ou de comércio, insígnias, desde que são objeto de alienação (Código de Propriedade Industrial, art. 26 e 87), podem ser avaliados e o seu valor representa a contribuição do sócio para o pagamento de suas ações. Do mesmo modo, o know-how, que consiste em conhecimentos especializados e secretos sobre a utilização de uma técnica própria

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

para a exploração de certos produtos, pode também constituir elemento capaz de ser oferecido como contribuição para a formação do capital da sociedade anônima, já que o know-how é considerado um bem alienável e, portanto, transmissível.” (Comentários à Lei das S.A., Rio de Janeiro: Forense, v. 1., p. 59).

Do mesmo modo, leciona LÁUDIO CAMARGO FABRETTI:

“A empresa é a unidade econômica organizada que, combinado capital e trabalho, produz ou comercializa bens ou presta serviços, com a finalidade de lucro.

Adquire personalidade jurídica pela inscrição de seus atos constitutivos no órgão de registro próprio, adquirindo dessa forma capacidade jurídica para assumir direitos e obrigações.

...

O capital da empresa pode ser integralizado com bens tangíveis, tais como dinheiro, máquinas, equipamentos, mercadorias, etc., e por bens intangíveis, tais como marcas, patentes, etc

O art. 83, III, do NCC, conforme já exposto, define como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. Portanto, são bens móveis intangíveis os direitos de autor, de marcas, de patentes etc.

...

Combinando capital e trabalho e adotando tecnologia e métodos de administração eficientes, organiza sua atividade econômica, objetivando a produção ou circulação de bens ou a prestação de serviços, visando obter lucro que lhe permita desenvolver-se e remunerar adequadamente o capital nela investido” (FABRETTI, Lúdio Camargo. Direito de Empresa do Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41)

Somam-se, ainda, os ensinamentos de MODESTO CARVALHOSA:

“Tendo toda a contribuição ao capital – seja em dinheiro ou em bens – um sentido não apenas de garantia aos credores e de índice de equilíbrio econômico financeiro da companhia mas, principalmente, de meio para a realização da atividade empresarial, cabe ressaltar a importância fundamental desse último significado quando se trata da formação do capital social com bens conferidos.

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Não se pode, com efeito, conceber a conferência de bens que não tenham uma função de produtividade e, portanto, de instrumento de realização dos fins empresariais da companhia, enunciados em seu objeto social.” (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro 1976. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 38)

Portanto, o Acervo Técnico, englobando o Conhecimento, a Tecnologia, Aptidão Intelectual, Técnica e Operacional para o desempenho de determinadas Atividades, notadamente a Prestação de Serviços e Execução de Obras, compõe o Patrimônio Avaliável de uma Pessoa Jurídica.

E mais: frise-se, novamente, na espécie: precedido de todas as Exigências Legais Necessárias, sendo a sua Transferência Averbada perante o Registro de Comércio e o próprio CREA-RS.

Assim dispõe o Novo Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

...

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

...

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.”

E a Resolução nº 317, do CONFEA - Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão – admite:

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24/12/1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II “Da responsabilidade e Autoria”, da Lei nº 5.194/66, de 24/12/1966, onde se contem elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,

RESOLVE:

Art. 1º. – Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º. – Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico- RAT – dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

Art. 4º. – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo Único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Imperioso destacar, também, que tanto a CONSTRUTORA SULTEPA S.A., bem como a Consorciada SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Pertencem ao mesmo Grupo

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

Econômico, sendo esta última constituída dentro da Política de Reestruturação do Conhecido Grupo Empresarial SULTEPA.

Não se trata, portanto, de simples Alienação de Acervo Técnico a outrem, sem qualquer Vinculação Societária, Técnica e Comercial, mas, sim, de Transferência entre Empresas Integrantes do mesmo Conglomerado.

Soma-se, ainda, a relevante circunstância de que os Profissionais, Responsáveis Técnicos pelo Acervo transferido à Consorciada, também fazem parte do seu Corpo Permanente, como determina a Lei de Regência, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Portanto, assim como a Capacitação Técnico-Operacional foi satisfeita com a Transferência de Acervo Técnico, a Capacidade Técnico-Profissional foi também atendida com a Transferência e Manutenção dos Responsáveis Técnicos Detentores do Acervo para o Quadro Permanente da Consorciada SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme comprova o relatório de transferência de ativos intangíveis, registrado na JUCIRS e apresentados nos documentos de habilitação (páginas 399 à 417).

Ora, no momento em que o Processo Licitatório Rege-se, Obrigatoriamente, pelo Princípio da Legalidade, e que a Transferência de Acervo, como forma de Integralização de Parte do Capital Social da Recorrente, Revestiu-se de Irrefutável Legalidade, tanto que Registrada,

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

sem ressalvas, perante os Organismos Competentes, Transferindo-lhe, via de conseqüência, a Propriedade sobre tais Acervos, com todos os Direitos inerentes, notadamente a de Participar de Processos Licitatórios, não se pode, agora, sem Ofensa a este Basilar Princípio, desconsiderá-la.

E mais: inexistente, inclusive, na Lei Licitatória, disposição vedando que a Comprovação de Capacitação Técnica-Operacional se dê através da Transferência de Acervo Técnico, entre Empresas do mesmo Grupo Empresarial, e cujos Responsáveis Técnicos, Figurantes no Acervo, Pertencam ao seu Quadro Profissional Permanente, a exemplo do que se verifica na espécie.

Na órbita do Soberano Poder Judiciário a controvérsia suscitada, em que pesem escassas Decisões a respeito, até face ao inusitado e insubsistência das questões postas, foi Rechaçada lapidarmente e mais: em Questões Idênticas ao caso dos Autos. Senão vejamos:

Excertos da Sentença Prolatada pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos Autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO aforada Contra a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, Processo nº 02499 1338888, com o objetivo de Invalidar a Decisão Proferida pela Comissão de Licitação designada para Processar e Julgar o Certame Licitatório Promovido pela Ré, que Considerou a Autora inabilitada para Participar do referido Certame:

“Asseverou que, não bastasse a realização do regular procedimento de transferência de tecnologia, a Autora, atendendo a Resolução nº 317/86 do CONFEA, para a adequada utilização dos acervos técnicos recebidos, teve o cuidado de manter no seu quadro permanente, na qualidade de acionistas, diretores e técnicos, os profissionais tecnicamente responsáveis pelos contratos relacionados à tecnologia usada na execução das obras e serviços objeto de tais acervos.

Ressaltando que a decisão tomada pela Ré e que a inabilitou para o certame é equivocada, já que detém “Know How” necessário para demonstrar na qualificação técnico operacional, pediu a procedência da ação para determinar a anulação da decisão questionada, condenando-se a ré nos ônus de sucumbência.

Ressalte-se, no entanto, que tanto a empresa autora, quanto aquela em nome de quem foram emitidos os certificados, pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo sido, em 07 de

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

abril de 1988, aprovada a incorporação de bens pertencentes à Mendes Júnior Engenharia S/A, ao capital da autora Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. bens estes que compreendem acervos técnicos oriundos de execução de obras e serviços, inclusive transferência de tecnologia e “know how”, operação esta, formalizada em Assembléia Geral Extraordinária devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Grupo Econômico, consiste na aglomeração de empresas que compartilham da mesma direção, do mesmo pessoal, dos mesmos instrumentos etc. O objetivo deste instituto é ampliar a área de atuação de todo o grupo, uma vez que as empresas que são coligadas não necessariamente serão do mesmo ramo de produção, e reduzir os custos, uma vez que existem leis tributárias que isentam certas operações realizadas dentro do mesmo grupo econômico.

A certidão apresentada pela autora na fase de habilitação das licitantes, está em nome da MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, empresa que, em princípio seria a detentora de qualificação técnica para participar do certame.

No entanto, em face a incorporação de bens pertencentes a Mendes Júnior Engenharia S/A ao capital da autora, entre estes bens, o acervo técnico, passou esta última empresa a deter, por força da transferência a título de propriedade, toda a tecnologia da primeira, tecnologia esta garantida, inclusive através de contrato de Assistência Técnica, relativamente ao apoio nas áreas gerencial, técnica, comercial e executiva no que se refere a tecnologia incorporada.

Não houve apenas repasse de certificados, como ressalta o Professor titular da Universidade de São Paulo, Dr. Eros Roberto Grau, em parecer acostado aos autos da Medida Cautelar em apenso, mas a efetiva transferência de know how.”

Em sede de Agravo de Instrumento Interposto Contra a Decisão Liminar proferida em AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, apensada à AÇÃO PRINCIPAL, supra mencionada, Processo nº 1.000.00.17042531000 (1) assim Pronunciou-se, à Unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

“Se tivesse que decidir por uma das orientações, estaria entrando no mérito, o que não me cabe fazer agora, satisfazendo-me, quanto do aspecto de “fumus boni júris”, ainda que esteja instalada a controvérsia, a existência de elementos, a exemplo do parecer do Professor Eros Roberto Grau, que abonam a tese do agravado, que se soma, na hipótese, a parecer do Ministério da Justiça e à inclusão do agravado no Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Belo Horizonte, para prestar serviços iguais ao do especificado no edital.”

Como se vê, a Transferência de Acervo Técnico à Consorciada SulTEPA Construções e Comércio Ltda. foi absolutamente legal, tanto que, as Decisões Judiciais colacionadas, envolvendo situações absolutamente idênticas ao caso vertente – Empresas do mesmo Grupo Econômico e Manutenção do mesmo Quadro Técnico Permanente – confirmam a sua Plena Legalidade.

O que se veda é o Comércio, a Transferência Pura e Simples de Acervos Técnicos, entre Pessoas Físicas, conforme gizou o TCU, o que, efetivamente, não é o caso dos Autos.

Não constitui demasia repetir a Lição do Professor Eros Roberto Grau, então Ministro do STF.

“Como bem destacou o parecerista Eros Roberto Grau, no caso dos autos, se está diante de efetiva transferência de conhecimento e não apenas de mero repasse de atestados, prática adversa ao interesse público. Arremata: a possibilidade jurídica de transferência de tecnologia é indiscutível”.

Portanto, a Incorporação ao Patrimônio da Consorciada SulTEPA Construções e Comércio Ltda. dos bens relativos aos Acervos Técnicos que lhe foram Transferidos por Quotista sua, ambas as Empresas Integrantes do mesmo Grupo Econômico, com a correlata Admissão, em seu Corpo Técnico Permanente, dos Profissionais a eles relacionados, importa que esta tenha se Apropriado da experiência, da Expertise desses conhecimentos, Técnicas e Processos Vinculados às Obras e Serviços de Engenharia efetivamente Executados, Capacitando-a Técnica e Operacionalmente a Utilizá-los na Execução de Obras que vier a Executar.

À Possibilidade Jurídica de Transferência da Experiência, Tecnologia e Conhecimentos Técnicos, afora as disposições Legais e Suplementos Doutrinários amplamente recorrido, Somam-se ainda, especificamente, os Abalizados Ensinamentos:

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430

**Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba****SCPAR Porto de Imbituba S.A.****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025****Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.**

“Os seguintes bens são capazes de contribuir para a formação do capital das sociedades anônimas: aparelhamento, clientela, direitos de propriedade intelectual, processo de fabricação, segredo industrial etc.(Gudesteu Pires).” In Manual das Sociedades Anônimas, Freitas Bastos Editora, Pág. 106);

A realização do Capital Social através da cessão ou Transferência à sociedade por quotas de direitos de propriedades industrial constitui, hoje em dia uma das formas preferidas de investimento dos capitais de países ou regiões tecnicamente desenvolvidos em relação às sociedades constituídas em zonas ou países economicamente incipientes. É o que se convencionou designar, em termos gerais, por capitalização do know how” (Egberto Lacerda Teixeira in Sociedades por Quotas, Max Limonad, Pág. 83)

A impugnação recursal dirigida aos atestados técnicos parte de premissa equivocada ao exigir identidade literal entre experiências pretéritas e o objeto licitado, critério reiteradamente afastado pela jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores, que consagram a suficiência da compatibilidade técnica e da equivalência de complexidade operacional. A análise fragmentada e descontextualizada dos documentos busca artificialmente desqualificar experiências plenamente pertinentes, ignorando que a execução de obras marítimas, recuperação estrutural e intervenções em molhes envolve conjunto integrado de atividades técnicas cuja expertise não se esgota na indicação isolada de metragem ou metodologia construtiva específica. Ademais, a capacidade técnica deve ser aferida pelo conjunto probatório e pela expertise acumulada do consórcio, e não por leitura restritiva de um único elemento descritivo. A tese recursal, ao pretender impor padrão probatório mais gravoso que o próprio edital, incorre, mais uma vez, em violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

VI – DO CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO

O conjunto argumentativo revela nítido inconformismo competitivo e tentativa de rediscussão de matéria já analisada pela Comissão, sem apresentação de fato novo relevante.



Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

SCPAR Porto de Imbituba S.A.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294 – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos SGPE nº 1308/2025

Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

A manutenção do recurso implicaria violação aos princípios da competitividade, eficiência e economicidade.

VII – CONCLUSÃO

Em face do Exposto, Requer e Espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFIRMANDO INTEGRALMENTE A REFERIDA DECISÃO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO NO CERTAME.

Chapecó, 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

GERSON DE BORBA DIAS

Data: 23/02/2026 21:24:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Gerson de Borba Dias

CPF 404.251.180-53

Representante Legal

Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba

Endereço: Rua Blumenau, nº 20 – D – Bairro Líder – Chapecó/SC.

Fone (49) 3321-1910 – E-mail: licitacao@planaterra.com.br - CEP 89805-430



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K009NE01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON DE BORBA DIAS (CPF: 404.XXX.180-XX) em 23/02/2026 às 21:24:55

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 19/11/2025 - 10:29:56 e válido até 19/11/2026 - 10:29:56.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTMwOF8xMzA4XzlwMjVfSzBPOU5FMDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001308/2025** e o código **K009NE01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO - Processo 1308/2025, Concorrência Eletrônica 034/2025

1 mensagem

Eduarda Machado <licitacao1@planaterra.com.br>

23 de fevereiro de 2026 às 18:12

Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Cc: Micheli Chagas Borges <licitacao@planaterra.com.br>, Jairo <jairo@planaterra.com.br>

Prezados, boa tarde.

Vimos através deste encaminhar contrarrazões de recurso ao Processo 1308/2025, Concorrência Eletrônica 034/2025, que tem como objeto PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA, critério de julgamento MENOR PREÇO, modo de disputa FECHADO, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO MOLHE DE ABRIGO DO PORTO DE IMBITUBA, pelo regime de execução CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, conforme descrito no edital e seus anexos.

Considerando o fim do prazo para envio de recursos, encaminhamos contrarrazões no prazo indicado no portal licitacoes.e, que prevê 5 (cinco) dias úteis, até 23/02/2026.

Ademais, salientamos que não encontramos campo disponível no sistema licitacoes.e para tal protocolo, dessa forma, solicitamos confirmação de recebimento deste como forma de protocolo da respectivas contrarrazões.



EDUARDA MACHADO

Analista Jurídica

+55 49 90000-0000 | grupobgp.com.br

Planaterra: (49) 3321-1924 | Britagem Gaspar: (47) 3397-2440

Matriz - Gaspar-SC | Chapecó-SC

Filiais - Lages | Iomerê | Urubici | Guatambu | Montenegro-RS



 **01_Contrarrazões do Recurso.pdf**

1691K